



MÚTUA DOS PESCADORES

Mútua de Seguros, C.R.L.

NORMA N.º 29/2024

Política de participação de irregularidades graves

Revoga a Norma interna N.º 106

Entrada em vigor: 16 de maio de 2024

Anexo: Política de participação de irregularidades graves

O Conselho de Administração deliberou a aprovação da Política de participação de irregularidades atendendo à legislação e regulamentação em vigor, nomeadamente ao Regime Jurídico da Atividade Seguradora e Resseguradora, Lei n.º 147/2015, de 09 de setembro, e subsequentes alterações; Regime geral de proteção de denunciante de infrações, Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, e Norma Regulamentar da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões n.º 4/2022-R, de 31 de maio, sobre o Sistema de governação das empresas de seguros e de resseguro.

Lisboa, 15 de maio de 2024

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

SEGUROS



MUTUA

**POLÍTICA DE PARTICIPAÇÃO DE
IRREGULARIDADES GRAVES**

MAIO DE 2024

Índice

1. Enquadramento.....	1
2. Irregularidades e Infrações.....	1
3. Definição de denunciante ou participante.....	2
4. Canais para a participação de irregularidades	2
5. Procedimentos	3
6. Programação temporal da execução	4
7. Proteção da confidencialidade.....	5
8. Divulgação	5
9. Reporte.....	5
10. Periodicidade de revisão	6

1. Enquadramento

A presente Política pretende instituir e regular:

- a) O canal de denúncia interna de infrações, em cumprimento do Regime geral de proteção de denunciante de infrações, Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro;
- b) O procedimento de participação de irregularidades graves, em cumprimento do art.º 305.º do Regime Jurídico da Atividade Seguradora e Resseguradora e da Norma Regulamentar da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões n.º 4/2022-R, de 31 de maio.

2. Irregularidades e Infrações

Irregularidades abrangidas pela Lei n.º 93/2021: a comunicação de irregularidades tem por objeto as infrações abrangidas pelo art.º 2º da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, que resultem de atos ou omissões, dolosos ou negligentes, atuais ou cujo cometimento se possa razoavelmente prever, bem como tentativas de ocultação de tais infrações, em diferentes domínios, onde se destacam, com relevância para a Mútua dos Pescadores, os seguintes:

- a) O ato ou omissão contrário a regras constantes dos atos da União Europeia referidos no anexo da Diretiva (EU) 2019/1937, do Parlamento Europeu e do Conselho, a normas nacionais que executem, transponham ou deem cumprimento a tais atos ou a quaisquer outras normas constantes de atos legislativos de execução ou transposição dos mesmos, incluindo as que prevejam crimes ou contraordenações, referentes aos domínios de: i) contratação pública; ii) serviços, produtos e mercados financeiros e prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo; iii) segurança e conformidade dos produtos; iv) segurança dos transportes; v) proteção do ambiente; vi) defesa do consumidor; vii) proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação;
- b) Atos de fraude contra a Mútua dos Pescadores;
- c) Violação das regras de concorrência, bem como das regras de fiscalidade;
- d) Atos relacionados com o combate à criminalidade organizada e económico-financeira.

Irregularidades graves previstas no art.º 305.º do RJASR: irregularidades traduzidas em atos ou omissões, dolosos ou negligentes, relacionados, direta ou indiretamente, com a administração, sistema de governação, organização contabilística e/ou a fiscalização interna da organização que, de forma grave, sejam suscetíveis de violar o disposto na lei, designadamente os deveres previstos no Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e respetiva regulamentação, bem como, em geral, relativas à luta contra a corrupção, o crime financeiro, o branqueamento de capitais ou o financiamento do terrorismo.

3. Definição de denunciante ou participante

Qualquer pessoa que denuncie uma infração ou irregularidade com fundamento em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional, independentemente da natureza desta atividade e do setor em que é exercida, ainda que a denúncia tenha por fundamento informações obtidas numa relação profissional entretanto cessada, durante o processo de recrutamento ou durante outra fase de negociação pré-contratual de uma relação profissional constituída ou não constituída, nomeadamente: trabalhadores; pessoas que exercem funções-chave, os seus mandatários, comissários ou outras pessoas que lhes prestem serviços a título permanente ou ocasional; voluntários e estagiários, remunerados ou não remunerados; prestadores de serviços, contratantes, subcontratantes e fornecedores, bem como quaisquer pessoas que atuem sob a sua supervisão e direção; cooperadores; pessoas pertencentes ao Conselho de Administração, incluindo membros sem funções executivas e ao Conselho Fiscal, nos termos da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, art.º 305.º do RJASR e da Norma Regulamentar da ASF n.º 4/2022-R, de 31 de maio.

4. Canais para a participação de irregularidades

Os participantes ou denunciante devem apresentar as participações ou denúncias através do canal interno instituído e regulado por esta Política.

As participações ou denúncias relativas a qualquer das matérias acima mencionadas devem ser apresentadas por escrito, por correio postal ou eletrónico, utilizando os seguintes meios de contacto:

- a) Comunicação para o endereço de correio eletrónico: irregularidades@mutuapescadores.pt ou,
- b) Por correio postal enviado ao cuidado do Presidente do Conselho Fiscal, Av. Santos Dumont n.º 57, 8.º andar, 1050-202 Lisboa (com a indicação inscrita no envelope de CONFIDENCIAL).

As participações ou denúncias que digam respeito a matérias com canais específicos (por exemplo reclamações, comunicações relacionadas com fraude, exercício de direitos por titulares de dados pessoais ou comunicações de sinistros) deverão utilizar os canais criados para esses efeitos.

As comunicações recebidas em qualquer dos canais previstos nesta Política e que estejam fora do seu âmbito de aplicação serão encaminhadas internamente para seguimento por parte das áreas responsáveis, de acordo com os procedimentos em vigor.

5. Procedimentos

O Conselho Fiscal é o órgão responsável pelo tratamento das participações ou denúncias.

Caso o objeto da participação ou denúncia esteja de alguma forma relacionado com o Conselho Fiscal, o Conselho de Administração será o responsável pelo tratamento.

O responsável pelo tratamento pode requerer o apoio necessário, à operacionalização dos procedimentos indicados, às áreas internas competentes e solicitar apoio externo especializado atendendo às áreas que estiverem em causa.

As participações ou denúncias podem ser apresentadas de forma anónima ou com identificação do participante ou denunciante, sendo confidenciais e partilhadas apenas nos termos legalmente admitidos e seguindo uma estrita lógica de minimização de acesso.

A participação ou denúncia, ainda que anónima, deve ser tão detalhada quanto possível, transmitindo de forma objetiva, os factos de que tem conhecimento e documentos ou outra prova que possua para permitir o mais eficaz e célere decurso do processo.

O participante ou denunciante (ou o participante ou denunciante anónimo que seja posteriormente identificado) deve agir de boa-fé e ter fundamento sério para crer que as informações denunciadas são, no momento da participação ou denúncia, verdadeiras, só assim podendo beneficiar da proteção legal.

O procedimento de tratamento é composto pelas seguintes fases:

- a) **Mecanismos de receção:** registo da receção da participação ou denúncia, com indicação da data de receção, forma de comunicação utilizada e assunto;
- b) **Triagem, admissibilidade e registo:** todas as participações ou denúncias devem ser objeto de triagem, classificação e validação prévias, a fim de verificar a sua elegibilidade e mérito nos termos da lei, bem como para aferir da sua correta classificação e da sua natureza não-anónima ou anónima;
- c) **Envio de comunicação ao participante ou denunciante,** quando conhecido, no prazo de sete dias a contar da receção da participação informando, de forma clara e acessível, sobre os requisitos, autoridades competentes, forma e admissibilidade da denúncia externa eventualmente admitida e demais elementos legal e regulamentarmente previstos;
- d) **Investigação e desenvolvimento documentado das diligências necessárias ao apuramento dos factos** e à averiguação das alegações contidas na participação ou denúncia e, se for caso disso, à cessação da irregularidade; devem ser registados todos os factos e circunstâncias averiguados, incluindo meios de prova produzidos, com vista a elaborar relatório conclusivo sobre a procedência da denúncia ou participação e medidas a adotar;
- e) **Envio de comunicação ao participante ou denunciante,** quando conhecido, no prazo de três meses a contar da receção da participação ou denúncia; a comunicação deve

informar, fundamentadamente:

- i. se a denúncia ou participação foi ou não considerada procedente;
 - ii. as conclusões sobre a participação ou denúncia comunicada;
 - iii. as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à participação ou denúncia e a respetiva fundamentação;
- f) **Emissão de relatório fundamentado, no prazo máximo de três meses após a receção da participação ou denúncia**, com indicação das medidas adotadas ou a adotar, ou uma justificação para a não adoção de quaisquer medidas;
- g) O responsável pelo tratamento pode solicitar os esclarecimentos e diligências adicionais de investigação que entender convenientes.

Vigora o dever de registo e conservação das participações ou denúncias recebidas e dos atos tomados para o seu seguimento e tratamento, pelo menos durante cinco anos e, independentemente desse prazo, durante a pendência de processos judiciais ou administrativos referentes à participação ou denúncia.

6. Programação temporal da execução

O autor de uma participação que não seja deliberada e manifestamente infundada não pode ser prejudicado pela participação, sendo garantido:

- a) Que a identidade do autor da participação não é comunicada às pessoas envolvidas na irregularidade participada nem a pessoa que não esteja ligada ao processo de análise, averiguação e elaboração do relatório fundamentado final, salvo se o autor da participação autorizar expressamente a divulgação da sua identidade, ou esta seja necessária no quadro de procedimento judicial ulterior decorrente da participação;
- b) Que a situação profissional do autor da participação não é prejudicada em razão da participação, nomeadamente no seu relatório de avaliação, salvo em caso de pedido do próprio ou para efeitos de valoração positiva, desde que com o consentimento expresso do próprio nesse sentido;
- c) Que o autor da participação possa requerer que a sua avaliação profissional e a decisão sobre qualquer valorização profissional seja retirada ao seu superior hierárquico, ainda que não direto, no caso de este estar implicado nas irregularidades participadas, devendo para o efeito ser nomeado outro avaliador que reúna condições de isenção e imparcialidade em relação ao autor da participação ou denúncia.

A pessoa que denuncie ou divulgue de boa-fé uma prática ou ação irregular, tendo fundamento sério para crer que as informações são, no momento da denúncia ou divulgação pública, verdadeiras, não pode ser prejudicada pela sua denúncia ou divulgação pública, não ficando sujeita a qualquer sanção disciplinar e deve ser protegida contra qualquer medida de represália, ainda que se venha a constatar que os factos estavam incorretos ou que não justificam qualquer acompanhamento.

Os denunciantes que comunicarem informações de má-fé ou abusarem de qualquer modo dos canais de denúncia previstos nesta Política podem vir a ser objeto de sanções disciplinares, bem como de ação judicial.

A pessoa que, fora dos casos legalmente previstos para a divulgação pública de infrações der conhecimento de uma infração a órgão de comunicação social ou a jornalista não beneficia da proteção conferida pela lei e presente Política.

Quem empreender qualquer medida de represália contra quem tenha assinalado de boa-fé uma prática ou ação irregular, pode ser objeto de procedimento disciplinar e, se aplicável, participação às entidades competentes.

7. Proteção da confidencialidade

Quando a participação ou denúncia seja feita com a identificação do participante ou denunciante, esta deve ser mantida confidencial em todas as etapas de análise e tratamento.

A identidade do participante ou denunciante, bem como as informações que, direta ou indiretamente, permitam deduzir a sua identidade, têm natureza confidencial e são de acesso restrito às pessoas responsáveis nos termos desta Política.

A obrigação de confidencialidade referida no número anterior estende-se a quem tiver recebido informações sobre participações ou denúncias, ainda que não seja responsável ou não tenha competência para a sua receção e tratamento.

A identidade do participante ou denunciante só pode ser divulgada em decorrência de obrigação legal ou de decisão judicial; sem prejuízo do disposto em outras disposições legais, a divulgação da informação é precedida de comunicação escrita ao participante ou denunciante, indicando os motivos da divulgação dos dados confidenciais em causa, exceto se a prestação dessa informação comprometer as investigações ou processos judiciais relacionados.

O tratamento de dados pessoais deve observar o disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, aprovado pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679, e na Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, que aprova as regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais.

Os dados pessoais que manifestamente não forem relevantes para o tratamento da denúncia não são conservados, devendo ser imediatamente apagados.

8. Divulgação

A presente Política de participação de irregularidades graves é divulgada junto de todos os trabalhadores e na página da Mútua dos Pescadores na *internet*.

9. Reporte

Deve ser enviado anualmente à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões o relatório anual previsto no n.º 7 do art.º 305.º do RJASR, mesmo que no período em causa não se verifique a receção de qualquer comunicação.

10. Periodicidade de revisão

A presente Política será revista sempre que necessário e, no mínimo, anualmente.

Lisboa, 15 de maio de 2024

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO